



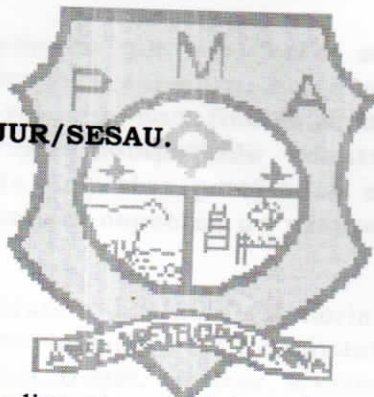
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 2664/2020-SESAU/PMA.

**INTERESSADA: SALUTE DIST. DE MED. E PROD. HOSP. LTDA-EPP CNPJ:
18.606.861/0001-83.**

OBJETO: Solicitação do 1º Termo Aditivo de prazo.



PARECER Nº. 038/2020/ASJUR/SESAU.

Relatório

Versam os autos sobre procedimento administrativo, originado do memorando nº 020/2020 – Diretoria Administrativa e Financeira - DAF, em que o fiscal do Contrato, solicita a realização do 1º termo aditivo ao contrato nº 009.29.04.2019, celebrado com a empresa **SALUTE DIST. DE MED. E PROD. HOSP. LTDA-EPP CNPJ: 18.606.861/0001-83**, referente a contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos, itens: 25,88,91,92,93,98,109,132,134,141,142,146,147,148,149,152,158,159,160,182,193,195,196,197,198,207,208,209,210,217,218,221,222,223,225,226,227,252,256,265,334,358,359,365,372,380,382 e 383 para atendimento médico aos usuários da rede de atenção à saúde do município de Ananindeua, sob a forma de Pregão para Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses. O valor que a instituição se dispõe a pagar por item será o da proposta mais vantajosa, circunstanciada pelos parâmetros da tabela que está no documento anexo, estando este de acordo com os preços praticados no mercado e referenciando através de preço máximo obtido da relação de preços circunstanciados pela tabela CMED em vigor, onde estão registrados os preços de medicamentos por princípio ativo, para compras públicas, de venda ao governo (PMVG), atualizada em 10/08/2018, considerando alíquota de ICMS para estado do Pará, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência, da proposta do Licitante (anexos), do Edital de Sistema de Registro de Preços nº **002.2018.PMA.SESAU**, da Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua, do **Processo nº 13765/2018-SESAU**, e demais anexos, que constituem parte integrante deste CONTRATO, bem como as condições reguladas pela legislação discriminada no preâmbulo deste instrumento contratual.

Conforme o despacho do Secretário Municipal de Saúde, Dr. Paulo Saint Jean Trindade Campos, há a necessidade de prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses para o contrato, tendo em vista a continuidade e fluidez das atividades desta Secretaria de Saúde.

Rod. BR 316 KM 08 Rua Luis Cavalcante 411-B - Ananindeua, Pará.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA

É a síntese do relatório.

Fundamentação

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com fins de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Secretaria Municipal de Saúde, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

In casu, considerando o memorando 020/2020-Diretoria Administrativa e Financeira, apresentado pelo responsável em questão, não foi constatada a ocorrência de eventual prejuízo à Administração Pública, o que, em tese, a extensão do prazo de vigência do contrato, afigura-se lícita e necessária nas condições estabelecidas do art. 57 da Lei de Licitações e Contratos, desde que mantidas as demais cláusulas do contrato a fim de não trazer prejuízos para as partes.

Nesse sentido, asseveramos que a interpretação de um regramento estabelecido em um dispositivo deve ser realizada em consonância com os demais constantes não só na mesma norma, mas em todo o ordenamento jurídico, portando-se sempre, aí sem exceção, nos princípios basilares que regem o direito.

A vigência de um contrato tem início na data de sua assinatura, ou em outra posterior devidamente determinada, até o dia de sua rescisão, na hipótese de recair em data divergente daquela aprazada no termo contratual. (GASPARINI, 2007, p. 649). O artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93 disciplina a duração dos contratos administrativos, bem como as possíveis hipóteses de prorrogação de seu prazo de vigência.

Para melhor intelecção do texto legal, imperiosa sua transcrição integral:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSESSORIA JURÍDICA

III - (Vetado). IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. [...]

A regra estabelecida pelo artigo 57 se mostra bem clara: a duração dos contratos, em tese, deve se restringir à vigência dos respectivos créditos orçamentários, restando vedado o contrato administrativo com prazo de vigência indeterminado.

Salienta Celso Antônio Bandeira de Mello que a própria Constituição estabelece, no seu art. 167, § 1º, que nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. Assim, no caso de contratos que envolvam investimentos, já existe o bloqueio resultante do dispositivo constitucional. (BANDEIRA DE MELLO, 2009, pp. 623 a 624).

Impende salientar que a questão da duração dos contratos não deve ser confundida com a prorrogação dos prazos nele previstos para execução das prestações. O prazo de vigência dos contratos é questão enfrentada no momento da elaboração do ato convocatório; a prorrogação do prazo para a execução das prestações é tema relativo à execução do contrato. (JUSTEN FILHO, 2009, p. 569).

Neste prisma, é conveniente informar que a prorrogação do prazo contratual não pode servir de pretexto para alterar as condições anteriormente assinaladas no instrumento convocatório, de modo a burlar a licitação. A única alteração que se permite é o aumento do prazo de vigência, sua duração. As demais cláusulas devem se manter preservadas e íntegras, excetuando-se os casos previstos em lei, além da cláusula relativa ao valor do contrato, que poderá ser acrescido conforme se acresce o tempo, nas hipóteses, por exemplo, de prestação de serviços.

Assim, considerando a situação suscitada, a prorrogação é decisão plausível a ser tomada pela Administração no caso em voga, conforme entendimento doutrinário colacionado abaixo, nas lições de Jessé Torres Pereira Júnior:

[...] Qualquer que seja a figura justificadora da alteração de prazos, exsurge do § 1º do art. 57 a preocupação de prevenir a ocorrência de dano, com o consequente dever de repará-lo. A lei coloca ao dispor da Administração os fundamentos necessários e suficientes para autorizar a prorrogação, de modo, a impedir que fato do príncipe, fato da administração, fato imprevisível extraordinário ou fato de terceiro perturbe a execução do contrato a ponto de lesionar direitos do contratado e criar dever indenizatório para a Administração. (In: Rev. Direito. Rio de Janeiro. V. 3, n. 5, jan/jun, 1999).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

ASSESSORIA JURÍDICA

De outra banda, confrontando com quaisquer desses fatos, a Administração não dispõe de faculdade para prorrogar prazos, tem o dever de fazê-lo com o fim de evitar prejuízos, visando exclusivamente ao interesse público.

Conclusão

Isto posto, a formalização de termo aditivo é adequada quando observado os ditames legais. No presente caso, mostra-se possível e lícita a prorrogação do prazo de vigência dos contratos, nos moldes do que fora exarado pela Diretoria Administrativa, através do Fiscal do Contrato Sr. **CLAYTON NELSON MIRANDA DOS SANTOS**, qual seja, **12 (doze) meses de prazo para vigência, com amparo no que dispõe o art. 57, da Lei 8.666/93**, a contar de 25.04.2020, tudo em respeito e observância aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais que regem o processo licitatório e a formalização dos contratos administrativos.

É entendimento que submeto à superior consideração.

Ananindeua-Pa, 08 de abril de 2020.

MÁRCIA VALÉRIA SOUZA DE SOUZA TRINDADE
DIRETORA DA ASSESSORIA JURÍDICA – SESAU
OAB – PA N. 17.546